



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073474-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que são pacientes EMÍLIA LIRA DE SOUZA GAMA e KISSIA DOS SANTOS PINTO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e Impetrante FABIANA DE OLIVEIRA, são impetrados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e EXMO. SR. DR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM A ORDEM. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **CRUZEIRO – VARA CRIMINAL**

Pacientes: **EMÍLIA LIRA DE SOUZA GAMA e KAUÃ YURI DOS SANTOS LIRA GAMA** (menor representado por sua genitora **KISSIA DOS SANTOS PINTO**)

Impetrante: **FABIANA DE OLIVEIRA**

Impetrado: **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO Nº 45.988

Habeas Corpus. Inquérito policial. Impetração contra manutenção da promoção de arquivamento, por apurada excludente de ilicitude – legítima defesa. Ausência de justa causa. Alegação de nulidade por cerceamento de defesa. Pedido de realização de perícia técnica em telefone móvel. Ausência de ameaça ou coação ao direito à liberdade dos pacientes, familiares da vítima. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Emília Lira de Souza Gama e de Kauã Yuri dos Santos Lira Gama contra decisão proferida pelo I. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Mário Luiz Sarrubbo, que manteve promoção de arquivamento do inquérito policial nº 1500003-92.2023.8.26.0156, já homologada em juízo, em razão de ter apurado ocorrência de excludente de ilicitude, legítima defesa, a caracterizar ausência de justa causa para instauração de persecução penal.

Alegam os impetrantes, em síntese, que a decisão é nula por caracterizar cerceamento de defesa, na medida em que violados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Esclarecem que diversas diligências postuladas a fim de se apurar

informações relevantes à verdade dos fatos foram indeferidas, tais como busca de imagens de câmeras de segurança, perícia técnica em diversos telefones móveis, ofício a operadoras de telefonia para localização de terminais móveis, bem como ao corpo de bombeiros e à polícia militar, para obtenção de degravação de chamadas e identificação, e nova oitiva de testemunha. Acrescentam que, em razão do decurso do tempo, tais diligências perderam o objeto, mas ainda é possível a extração de dados do celular da vítima, imprescindíveis para correta apuração dos fatos. Por isso, requerem a remessa do celular para realização de perícia.

É o relatório.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de familiares de *Pablo Yuri Lira Gama*, vítima de suposto homicídio doloso consumado, crime que é objeto do inquérito policial nº 1500003-92.2023.8.26.0156. Nos autos do procedimento investigatório, apurou-se a ocorrência de excludente de ilicitude, legítima defesa, o que levou a I. Promotora de Justiça a postular o arquivamento do feito, em razão da ausência de justa causa para a persecução penal (fls. 669/673 daqueles autos).

Homologado o pedido pelo MM. Juiz da Vara Criminal do Município de Cruzeiro (fl. 679), sobrevieram manifestações dos ora pacientes, o que motivou ratificação da promoção de arquivamento pelo D. Procurador-Geral de Justiça (fls. 739/746), e decisão por meio da qual determinou-se o cumprimento da homologação do pedido de arquivamento. Os pacientes interpuseram recurso em sentido estrito (fls. 756/762), cujo processamento foi indeferido, por meio de decisão contra a qual não há notícia de recurso (fls. 777/779).

Pois bem, como se observa, inobstante as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegações de nulidade por cerceamento de defesa ora suscitadas, fato é que os pacientes pretendem, por meio do presente, a reabertura da investigação arquivada.

Nessa esteira, assevere-se que o ato indicado como coator, em verdade, o deferimento do pedido de arquivamento do inquérito policial, foi realizado pelo MM. Magistrado, e não pelo D. Procurador-Geral, e, de todo modo, não resulta em ofensa, sequer ameaça, ao direito à liberdade de locomoção dos pacientes, tal como previsto no art. 5º, LXVIII, da CF.

Ademais, os pacientes, em síntese, renovam os argumentos já expostos no recurso em sentido estrito, o caracteriza inequívoca pretensão recursal incorretamente deduzida pela via do *habeas corpus*, que a tal fim não se presta.

Desta feita, ausente constrangimento ilegal, a denegação da ordem é medida de rigor.

Ante o exposto, denego a ordem.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator